

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.802-A, DE 2009

“Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de autorizar a ausência ao serviço do empregado que for prestar concurso público.”

Autor: Deputado MAURO NAZIF

Relator: Deputado LUIZ CARLOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta que objetiva assegurar ao empregado o direito: a) “a compensar as horas em que se ausentar para realizar concurso público ou participar de seleção de emprego na iniciativa privada”, devendo informar sua ausência ao empregador com antecedência mínima de sete dias; b) faltar justificadamente (isto é, sem desconto salarial) “nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exames de avaliação de cursos, instituídos pelo Ministério da Educação”.

O Ilustre Signatário argumenta que o “projeto atende a uma necessidade de uma parcela dos trabalhadores brasileiros que ainda não tem como optar entre a sobrevivência e o crescimento profissional.”

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, por unanimidade, aprovou o Projeto, conforme fls. 8/10.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, no período de 03/10/2011 a 10/10/2011, não foram apresentadas emendas ao Projeto, conforme certificado no termo de 11/10/2011.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) manifestar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposta em tela.

Assim procedendo, cumpre-nos anotar que estão obedecidas as normas constitucionais que nos cabe examinar, a saber:

- a) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
 - b) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48);
 - e
 - c) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

A técnica legislativa é boa, cabendo-nos apenas ressalvar o “(NR)” posto após a redação proposta para o artigo que está sendo acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sob a numeração 59-A. Incabível a menção de “Nova Redação”, pois inexiste atualmente esse dispositivo no texto consolidado. Por certo que o equívoco técnico não passará sem a devida atenção quando da redação final.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.802-A, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado LUIZ CARLOS
Relator